

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 864, DE 2003

Dispõe sobre a prestação de contas mensal das empresas que exploram serviços de pedágio nas rodovias da União.

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator: Deputado Cláudio Magrão

I - RELATÓRIO

A proposição visa obrigar as empresas concessionárias que exploram pedágio em rodovias federais a publicarem mensalmente, no Diário Oficial da União, suas receitas e despesas, sob pena de multa no valor de cinqüenta mil UFIR.

Da justificativa do projeto consta que a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige, em seu art. 23, a publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, sem, todavia, indicar a periodicidade. O Autor da proposta atribui tal omissão ao caráter genérico do referido diploma legal e afirma que o estado das rodovias não condiz com o elevado preço cobrado nos pedágios.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que este Colegiado recebesse qualquer emenda à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, é preciso lembrar que o § 3º do art. 9º da *Lei de Concessões* assegura às concessionárias o direito de majorarem as tarifas em caso de acréscimo de encargo posteriormente celebração do contrato administrativo ou mesmo à apresentação da proposta. Por tal razão, a obrigatoriedade de publicação mensal das contas, caso viesse a ser adotada, deveria ser aplicada apenas aos novos contratos. Por tal razão, a norma aventada, caso eventualmente instituída, deve ser incorporada ao diploma legal vigente - como dispõe, aliás, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.

No mérito, causam surpresa as críticas ao estado das rodovias federais sujeitas à cobrança de pedágio, pois são elas que oferecem melhores condições de tráfego. De qualquer modo, a devida manutenção das estradas, se não é, pode e deve ser exigida pelo poder concedente. Nada leva a crer que a publicação mensal de receitas e despesas das concessionárias contribuiria para melhorar o estado da malha viária ou para reduzir o valor dos pedágios. Pelo contrário, a imposição de normas despropositadas e a possibilidade de imposição de multas elevadas tenderia a provocar a majoração das tarifas, pois os custos diretos e eventuais seriam incluídos, já durante a fase de licitação, nas propostas apresentadas pelas empresas. Aliás, caso o poder concedente entenda conveniente a adoção de periodicidade mensal de prestação de contas, a legislação vigente já o autoriza a fazê-lo. Todavia, se tal medida fosse eficaz, deveria ser aplicada também às rodovias estaduais e municipais, já que a *Lei de Concessões* abrange as três esferas de governo. Estranha-se, portanto, que a proposta se restrinja à esfera federal. Finalmente, cabe lembrar que a Unidade de Referência Fiscal - UFIR foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Em suma, conclui-se que, na hipótese de eventual acolhimento da proposta, ninguém seria beneficiado, mas perderiam as concessionárias, constrangidas a cumprir obrigação descabida, e os usuários das rodovias, aos quais seriam transferidos os custos correspondentes.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 864, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado Cláudio Magrão
Relator**